

Cargo: S01 - CONTADOR

Disciplina: Direito Administrativo

Questão	Gabarito por extenso	Justificativa	Conclusão (Deferido ou Indeferido)	Resposta Alterada para:
36	Legitimidade consiste na justificação da ação do Estado quanto ao fiel atendimento dos interesses públicos primários.	<p>O item do conteúdo programático, abordado na questão, gira em torno de Princípios da Administração pública, o que não deve ser confundido com atributos dos atos administrativo.</p> <p>O princípio da Finalidade consiste no atendimento finalístico do interesse público, conforme os aspectos prescritos pela ordem jurídica. É a orientação obrigatória de toda atividade administrativa pública ao interesse público, especificamente explícito ou implícito na ordem pública.</p> <p>O princípio da Impessoalidade prima pela aplicação de critérios objetivos, impessoais, pois a boa administração pública deve priorizar o interesse público ao interesse privado, afastando o uso de valorações subjetivas que normalmente prestigiam opções pessoais.</p> <p>Cabe mencionar que o princípio da Legitimidade, essencial à existência das democracias, destina-se a informar fundamentalmente a relação entre a vontade geral do povo e as suas expressões políticas, administrativas e judiciárias, para justificar a ação estatal em proveito das aspirações populares.</p> <p>O princípio da Moralidade Administrativa deve ser entendido como espécie diferenciada da moral comum, pois deriva de conceitos como legitimidade política e finalidade pública, sendo orientada por uma diferença prática entre a boa e a má administração do interesse público.</p> <p>Vale o realce que o princípio da Executoriedade consiste na aptidão e na legitimação que tem a Administração Pública de deflagrar a aplicação executiva de sua vontade, empregando os seus próprios meios executivos, até mesmo a coerção, se necessária.</p> <p>Por isso, a alternativa correta é: Legitimidade consiste na justificação da ação do Estado quanto ao fiel atendimento dos interesses públicos primários.</p>	INDEFERIDO	-
37	As autarquias sempre serão classificadas como pessoas jurídicas de direito público.	<p>O item do conteúdo programático, abordado na questão, gira em torno Administração Pública Direta e Indireta.</p> <p>Não há que se confundir bens que compõem o acervo das empresas públicas e das sociedades de economia mista com a natureza jurídica das entidades que integram a Administração Pública Indireta.</p> <p>Na realidade, as autarquias são quase que um prolongamento personalizado da Administração Pública direta, funcionando como apêndice do Estado, um prolongamento do Estado.</p> <p>O prof. José M. Pinheiro Madeira definiu a Autarquia como “uma entidade estatal da administração indireta, criada por lei, com personalidade jurídica de direito público, descentralizada funcionalmente, para desempenhar competências administrativas próprias e específicas, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira.</p> <p>As autarquias, criadas por leis específicas, conforme o Art. 37, inciso XIX, da Constituição, têm personalidade jurídica de direito público, destinam-se às atividades tipicamente estatais, possuem <i>status</i> de Fazenda Pública. Donde, a correta é a alternativa: As autarquias sempre serão</p>	INDEFERIDO	-

		classificadas como pessoas jurídicas de direito público. JOSÉ MARIA PINHEIRO MADEIRA, Administração Pública, Tomo I, 14. ^a edição, Freitas Bastos, 2016, p. 18/20.		
38	exonerado	<p>O item Regime Jurídico Único do Servidor Público consta no edital do certame. Não seria o caso de disponibilidade, pois que o servidor em espécie cumpria seu estágio probatório, não tendo ainda alcançado a sua estabilidade, motivo pelo qual se torna impossível a sua disponibilidade uma vez que a disponibilidade remunerada só alcança servidores estáveis.</p> <p>A readaptação é a investidura do servidor em cargo, atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, o que não ocorreu na situação hipotética narrada.</p> <p>Reintegração é forma de provimento derivado mediante o qual o ex servidor, desprovido disciplinarmente, por aplicação de pena de demissão, retorna à sua situação funcional anterior em virtude de anulação, administrativa ou judiciária, do ato que o excluiu do serviço público. Portanto, não se enquadraria no instituto da reintegração, por não se encaixar na hipótese narrada, pois o servidor em estágio probatório não está postulado retornar ao cargo de origem.</p> <p>Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.</p> <p>É admissível, no caso concreto apresentado, a exoneração de servidor público durante seu estágio probatório. O estágio probatório não protege o servidor, ocorrido em função da reintegração, por não ter alcançado a estabilidade. No caso específico ocorre o automático desligamento do servidor. Para endossar seu entendimento, traz a lição do mestre DIÓGENES GASPARINI: "<i>Nem mesmo ao aprovado em concurso público para titularizar cargo de provimento efetivo em estágio probatório assegura-se tal direito...</i>". O estágio probatório não protege o servidor contra a extinção do cargo (Súmula 22 do STF), e nós ampliamos, ou contra a declaração da sua desnecessidade ou, <u>ainda, contra os efeitos da reintegração</u>. (Direito Administrativo. p. 169, 9^a. ed., São Paulo, Editora Saraiva). Daí a alternativa correta ser exonerado.</p>	INDEFERIDO	-
39	Pregão	<p>Licitação é tópico constante do conteúdo programático abordado na questão. Não se pode perder de vista, como bem ressalta o Pro. MADEIRA (MADEIRA, Pinheiro José Maria , <i>Administração Pública, Tomo I, 13^a.</i>. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p. 680/687). "A lei do pregão é diferente. Após a homologação, o adjudicatário será convocado a assinar o contrato no prazo definido no edital. O comparecimento é obrigação do licitante vencedor e a falta pode implicar em severa penalidade. No caso do adjudicatário recusar-se a realizar a contratação ou a retirar o instrumento equivalente, a Administração deverá efetuar o exame das ofertas subsequentes. Mas, nesse momento caberia a aplicação subsidiária do § 2º do art. 64 da Lei nº 8.666/93, que estabelece que o segundo classificado seria convocado para contratação nos exatos termos da proposta classificada como vencedora. O pregão adotou solução diversa. Por absoluta falta de previsão legal, não se poderia dar a mesma solução. A Lei nº 10.520 estabelece, em seu art. 4º, inc. XXIII, que, se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o previsto no seu inc. XVI, que, por sua vez, prevê a possibilidade de o pregoeiro examinar as ofertas subsequentes à oferta classificada em primeiro lugar, observada a ordem de classificação, para fins de declaração do licitante vencedor. Observa-se também que o Decreto nº 3.555/00, no art. 11, inc. XXIII, de seu Anexo I, preceitua que, se o licitante vencedor recusar-se a assinar o</p>	INDEFERIDO	-

		contrato, injustificadamente, será aplicada a regra estabelecida no seu inc. XXII, que se refere à convocação dos demais licitantes, observada a ordem de classificação”. A alternativa correta é “Pregão”		
40	A delação anônima consistindo na comunicação de fatos graves que teriam sido praticados no âmbito da administração pública é condição viabilizadora da ação administrativa	<p>O item do conteúdo programático abordado na questão, gira em torno da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei Federal nº 9.784/99). Regime Jurídico Único do Servidor Público Federal (Lei nº 8.112/90).</p> <p>A questão apresenta, apenas, uma resposta possível.</p> <p>A anotação dos fatos apurados em assentamento funcional violaria o princípio da presunção de inocência pois o registro, em si, seria uma punição e atentaria contra a imagem funcional do servidor. STJ – Mandado de Segurança 9.212/DF. Rel. Ministro GILSON DIPP: “ A sindicância constitui mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo, portanto, dispensável, como regra, quando já existam elementos suficientes a justificar a instauração do processo administrativo”, bem como a ampla defesa e o contraditório face à ausência de acusados e litigantes, conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.</p> <p>É pacífico o entendimento de que é desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar, com todas suas formalidades, para a apuração de inaptidão ou insuficiência no exercício das funções para fins de exoneração em estágio probatório, bastando que sejam asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mediante decisão fundamentada. Caberia, na hipótese, a exoneração até por sindicância. (AgRg no RMS 13.984/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ).</p> <p>A instauração do processo administrativo disciplinar nada impede que a autoridade venha optar pelo afastamento do servidor público indiciado. Só que durante este afastamento, o servidor faz jus a remuneração integral. Assim se manifesta o art. 147, do estatuto federal, Lei. 8.112/90: “ Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração”</p> <p>A delação anônima tem força para instaurar um procedimento investigativo. É uma obrigação estatal que, imposta pelo dever de observância dos postulados da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), torna inderrogável o encargo de apurar comportamentos lesivos ao interesse público. A existência de interesse público na revelação e no esclarecimento da verdade, em torno de supostas ilicitudes penais e/ou administrativas que teriam sido praticadas, bastaria, por si só, para atribuir, à denúncia (embora anônima), condição viabilizadora da ação administrativa.</p> <p>No mesmo sentido: STJ – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 1.278. Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro. Ementa. A instauração de inquérito administrativo, ainda que resultante de denúncia anônima, na encerra, no caso, qualquer ilegalidade.</p> <p>Como se observa facilmente, inaplicável a questão da vedação constitucional do anonimato (CF, art. 5º, IV, <i>in fine</i>).</p> <p>Diante dos comentários apresentados, somente pode ser marcada como resposta da questão, a alternativa: A delação anônima consistindo na comunicação de fatos graves que teriam sido</p>	INDEFERIDO	-

		praticados no âmbito da administração pública é condição viabilizadora da ação administrativa.		
--	--	--	--	--